FUNCIONARIO PÚBLICO — DIREITOS E GARANTIAS

— As normas da Constituição federal, relativa aos funcionários públicos da União, podem ser ampliados pelos Estados e Municípios em benefício de seus servidores.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Newton Borges Pereira *versus* Estado de Pernambuco

Recurso extraordinário (embargos) nº 47.553 — Relator: Sr. Ministro

PRADO KELLY

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário em que é embargante Newton Borges Pereira e é embargado o Estado de Pernambuco, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e à unanimidade de votos, receber os embargos, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 1º de dezembro de 1966 — *Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Prado Kelly,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Prado Kelly — A causa vem assim exposta em relatório do Ministro Afrânio Costa:

"O recorrido, cirurgião dentista, fôra funcionário municipal em Ribeirão, Estado de Pernambuco, de 30-4-35 a 31-5-37; de 1-52 a 30-4-56 foi funcionário municipal em Gravatá também em Pernambuco; posteriormente veio a ser extranumerário estadual de 17-4-58, até 1959.

Requereu a soma dos prazos para efeito de estabilidade no cargo estadual. Não obtendo êxito na esfera administrativa, veio ao Judiciário com pedido de segurança que lhe foi deferido pelo acórdão pelo seguinte fundamento (ler f. 25).

Recorreu o Estado de Pernambuco extraordinàriamente, citando arestos divergidos, o parecer do Dr. Procurador-Geral diz o seguinte:

"O Estado de Pernambuco recorreu extraordinàriamente, citando arestos *a* e *d* do permissivo constitucional.

Foi, pelo venerando acórdão recorrido, julgado que, *verbis*:

"A exegese do § 2º do art. 99 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Pernambuco e do art. 192 da Constituição federal, levam à conclusão de que pode ser somado, para efeito de estabilidade o tempo de serviço prestado a diversas pessoas jurídicas de direito público" (Ementa, f. 24).

Não há dúvida de que se há entendido que pode o Estado-membro ampliar as garantias dos seus funcionários.

Não há, porém, no caso, lei estadual ampliadora dessa garantia.

O declarar, o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais que "a estabilidade diz respeito ao serviço público e não no cargo" significa, *data venia*, que o funcionário pode exercer mais de um cargo, *no Estado*, e obter, em qualquer dêles, a estabilidade, somados os tempos de serviços.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento."

O eminente Relator conheceu do recurso e deu-lhe provimento conforme o parecer da Procuradoria, aduzindo:

"Não há dvida que a estabilidade foi reconhecida por interpretação extensiva, a meu ver, sem base em lei. A estabilidade devia ser expressamente prevista com a cláusula da *accessio temporis*, e lei a respeito não existe e não é lícito aos Tribunais criar direito em tal situação."

Com o seu voto na Primeira Turma concordaram os eminentes Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco (f. 62).

E o acórdão consigna esta ementa:

"Funcionário público. Estabilidade reconhecida por interpretação extensiva; não é lícito ao juiz criar direito, onde a lei não o dá."

O autor opôs embargos, com arrimo no art. 833, parágrafo único, do Código de Processo, argumentando:

"O Dr. Procurador-Geral, no seu parecer adotado pelo v. acórdão embargado, entende inexistir lei estadual que amplie ou garanta a contagem de tempo em outras entidades de direito público para efeito de estabilidade, e, numa interpretação tôda pessoal, não empresta à norma estatutária contida no § 2º do artigo 99 (Lei número 1.691, de 16-10-53) o sentido exato que lhe deu o legislador!

Todavia, se aquela disposição estatutária não fôsse suficiente para amparar o direito do embargante, acudiria em seu favor, ainda, a Lei nº 3.359, de 17-1-59, que no seu art. 1º diz, textualmente:

"É computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e *estabilidade*, o tempo de serviço ininterrupto ou não, prestado pelo servidor

público aos Podêres Federal, Estadual e Autarquias."

Deu como divergentes os acórdãos referidos a f. 65-67.

Não consta impugnação do embargado.

E a douta Procuradoria-Geral exarou parecer à f. 75:

"Trata-se de embargos de divergências ao v. acórdão de f. 59, que conhecera do apêlo excepcional e resolvera a questão federal nêle discutida.

O v. acórdão embargado negara ao embargante o direito de computar, para o efeito de estabilidade, o tempo de serviço prestado a diferentes entidades de direito público (Estado e Município), dada a inexistência, em Pernambuco, de diploma legislativo autorizando a *accessio temporis*.

Impugnando o julgado da egrégia Primeira Turma, opôs-lhe o embargante decisão divergente, que perfilhara tese diametralmente contrária. Como, porém, o acórdão-padrão foi proferido pela mesma turma, consoante dá notícia a certidão de f. 49, é evidente que não pode servir de suporte aos embargos de que cogita a Lei nº 623, de 1949. A divergência há de resultar de decisões entre Turmas diversas ou entre estas e o Tribunal Pleno. Conseqüentemente, inobstante o dissídio apontado pelo embargante, não há como conhecer dos embargos, por incabíveis.

Entretanto, conhecidos que sejam, não seria de se lhes dar provimento. O art. 192 da Carta Constitucional, sendo norma de direito estrito, não atribui ao legislador ordinário o poder de ampliá-lo, de moldé a admitir, para o efeito de estabilidade, a soma do tempo de serviço prestado a diferentes entidades de direito público, de acôrdo, aliás, com reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Somos, assim, pelo não conhecimento dos embargos, preliminarmente; e, acaso conhecidos, pelo seu não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Conheço dos embargos.

É certo que um dos arestos-paradigmas foi proferido pela mesma Turma, da qual se recorre.

Mas outro dos apontados emana do Tribunal Pleno (recurso de mandado de segurança nº 1.850), relator Ministro Orosimbo Nonato, com êstes "motivos":

"A estabilidade adquirida em razão do tempo de exercício há de se ligar ao exercício em qualquer cargo público, não naquele em que se encontre o funcionário na ocasião em que o prazo se cumpre."

E acrescenta:

"Deve, assim, a *accessio temporis* ser admitida ligando-se o tempo de serviço do cargo atual ao de outros cargos públicos, como já tem sido decidido por êste Tribunal em jurisprudência invocada a *f.* (*Apud Revista Forense* do Tribunal de Justiça de Pernambuco, vol. XXXI, p. 175).

E, *de meritis*, recebo os embargos, para restaurar, em sua conclusão, o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a f. 24-28.

É incensurável, em meu entender, a tese sufragada no recurso extraordinário nº 44.388 (f. 49-50), do qual foi relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira:

"Os Estados podem ampliar as garantias e direitos de seus servidores, sem cingir-se às garantias mínimas insertas na Constituição federal, tem decidido êste Tribunal (embargos no recurso extraordinário nº 6.760, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. II, p. 172). É esta uma opinião antiga (*Revista de Direito de Administrativo*, vol. XIV, p. 316), que ainda agora reitero. A lei estadual, no art. 99, permite a contagem de tempo prestado a outras entidades de direito público para fins de estabilidade. A própria União, assim tem feito, como se vê da Lei nº 525-A,

de 1948, expressamente permitindo a contagem de tempo de serviço estadual e municipal para fins de estabilidade. O Supremo aplicou essa lei dando razão a servidores (*Revista de Direito Administrativo,* vol. XXIII, pág. 109). A Lei federal 2.284, garante estabilidade aos extranumerários "que contem ou venham a contar cinco anos de *serviço público,* ininterruptos ou não" (art. 1º). Como se vê, há liberalidade do legislador ordinário no conceder estabilidade, dando interpretação ao texto da Constituição federal que concede estabilidade "aos funcionários efetivos" (a Constituição não fala em extranumerários) depois de dois anos de exercício quando nomeados por concurso e "após cinco anos de exercício quando nomeados sem concurso" (artigo 188). A lei pode estabelecer que o *exercício,* de que fala o texto, seja em qualquer entidade de direito público, pois também estabelece a impossibilidade de acumulação de vencimentos com êsses cargos."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Luís Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Lafayette de Andrada.